



Prefeitura Municipal de Resende

PUBLICADO: 07/03/07

EDIÇÃO N.º: Ano III - 010

JORNAL: *Boletim Oficial*

Gabinete do
Prefeito

Lamais
ASSINATURA

LEI N.º 2583 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

Altera, revoga e acrescenta dispositivos da Lei 2381, de 30 de dezembro de 2002 que instituiu o Código Tributário Municipal.

O Prefeito Municipal de Resende

Faço saber, que a Câmara Municipal de Resende, no Estado do Rio de Janeiro, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alterados, na Lei 2381, de 30 de dezembro de 2002 que instituiu o Código Tributário Municipal, os dispositivos abaixo, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 111 - (...)

(...)

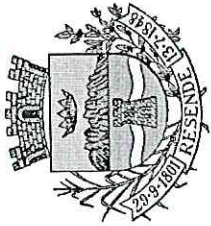
§8º - Sempre que não for possível apurar a base de cálculo do ISSQN relativo aos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista do art. 104, a autoridade fiscal adotará, como valor mínimo para a cobrança do imposto, os valores de obras equivalentes aos valores unitários de edificações fixados na Planta de Valores Imobiliários em vigor no Município no momento do lançamento.

Art. 163 - (...)

§ 1º (...)

V - o solo com edificação que não alcance o índice mínimo da taxa de ocupação do solo, de acordo com os parâmetros municipais estabelecidos em legislação própria ou, na sua falta, em regulamento.

§5º - O imposto predial que recair sobre imóvel que tenha valor venal igual ou inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e cujo proprietário for aposentado ou pensionista e perceba, mensalmente, até R\$ 1.800,00 (um mil oitocentos reais), será reduzido em 50%, não incidindo, no caso presente, o fator redutor estabelecido no §1º, do artigo 168.



Prefeitura Municipal de Resende

**Gabinete do
Prefeito**

Art. 165 - (...)

§ 1º - A cada unidade imobiliária autônoma, nos termos da lei civil, caberá uma inscrição.

§ 2º - A comunicação de transmissão de propriedade por parte do adquirente deverá ser feita em até 30 dias contados da efetivação do registro, feita por escrito e instruída com cópia do respectivo instrumento, sob pena de incidência das penalidades previstas no artigo 171 desta lei.

Art. 167. (...)

§ 1º - O valor venal dos imóveis de preservação ambiental, conforme definição do § 4º do artigo 163 desta lei, serão reduzidos em 75% (setenta e cinco por cento).

§ 2º - A redução de que trata o parágrafo anterior está condicionada ao requerimento do contribuinte e à comprovação efetiva do cumprimento dos requisitos contidos nesta lei, e perdurará enquanto se mantiverem as condições de preservação ambiental do referido imóvel estabelecidas no § 4º do artigo 163 desta Lei.

§ 3º - A redução de que trata o presente artigo não será cumulativa com qualquer outra eventualmente concedida sob o mesmo título na Planta de Valores Imobiliários.

Art. 168. (...)

I - Imóveis sem edificação - alíquota de 3% (três por cento) quando não estiver murado e com passeio; ou 2% (dois por cento) quando estiver murado e com passeio, nos termos dos artigos 128 e 130 da Lei Municipal n.º 1798/92;

(...)

III - demais imóveis com edificações - alíquota de 0,7% (zero vírgula sete por cento);



Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do Prefeito

IV - imóveis de uso especial - alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ou 1% (um por cento) conforme seu uso;

§ 1º - Não incide IPTU sobre os imóveis definidos nos incisos III e IV deste artigo, cujo valor venal seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

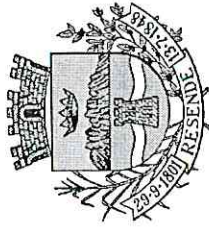
§ 2º - Não incide IPTU sobre imóveis definidos no inciso I deste artigo, cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

(...)

§5º - Não incide IPTU sobre os imóveis definidos no inciso II deste artigo, cujo valor venal seja igual ou inferior a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

§6º - Não Incide IPTU sobre imóvel cujo proprietário, aposentado ou pensionista, desde que resida no mesmo e não possua outro, seja portador das seguintes doenças:

- I. AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida);
- II. Alienação Mental;
- III. Cardiopatia grave;
- IV. Cegueira;
- V. Contaminação por radiação;
- VI. Doença de Paget em estados avançados (osteíte deformante);
- VII. Doença de Parkinson;
- VIII. Esclerose múltipla;
- IX. Espondiloartrite anquilosante;
- X. Fibrose cística (Mucoviscidose);
- XI. Hanseníase;
- XII. Nefropatia grave;
- XIII. Neoplasia maligna;
- XIV. Paralisia irreversível e incapacitante;
- XV. Tuberculose ativa.



Prefeitura Municipal de Resende

**Gabinete do
Prefeito**

§7º - O direito de que trata o §6º é personalíssimo e intransferível, de modo que a não incidência extinguir-se-á, automaticamente, no exercício seguinte ao falecimento.

Art. 169. (...)

(...)

§ 4º - No caso de atualização da planta de valores imobiliários, que exceda a correção pelo índice do período, deverá a mesma ser submetida à apreciação pela Câmara Municipal, para efeito de aprovação.

Art. 244. (...)

(...)

§ 5º - O Presidente, ou quem o estiver substituindo, terá direito a voto de qualidade”.

Art. 2º - Ficam acrescidos o capítulo III ao título V da Lei nº 2381/2002, bem como o artigo 199-A, com a seguinte redação:

CAPÍTULO III DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 199-A - A taxa de coleta de resíduos sólidos tem seu fato gerador, base de cálculo, condições de lançamento e demais requisitos estabelecidos em lei própria.

Art. 3º - Fica expressamente revogado o inciso V, do artigo 168, da Lei n.º 2381/02, seja em redação originária ou posteriormente alterada.

Art. 4º - Ficam concedidas a remissão e anistia total dos créditos tributários relativos à Taxa de Serviços Urbanos - TSU, respeitado o prazo prescricional estabelecido no Código Tributário Nacional.



Prefeitura Municipal de Resende

*Gabinete do
Prefeito*

§ 1º - Para aplicação do disposto no artigo anterior, fica o Executivo autorizado a proceder à compensação dos valores com quaisquer outros que o contribuinte tenha para com fisco municipal.

§ 2º - O Poder Executivo terá o prazo de 12 meses para operacionalização da concessão do benefício contido no caput deste artigo, podendo, para tanto, editar normas e procedimentos.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, respeitado o prazo expresso no artigo 150, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, além daquelas expressas na presente;

Silvio Costa de Carvalho
Prefeito Municipal